

O USO DE ALGEMAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO FRENTE À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

Guilherme Odilon Gahyva dos Santos¹

RESUMO

O estudo em pauta pretende verificar a evolução legal que busca a adequação do uso de algemas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, levando em conta a edição da Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, que teve a intenção de evitar o aviltamento da dignidade humana. Desta forma, realizará um comparativo entre a atuação local e as de outras instituições de outros Estados da Federação acerca do assunto. Partindo do pressuposto de que; anteriormente à edição da propositura legal; esse ato vinha sendo executado, em sua maioria, dentro da regulação interna das corporações policiais militares; por meio de procedimento operacional padrão que, evidentemente, interpreta e obedece a legislação em vigor. A pesquisa busca inferir acerca das consequências após a edição da referida Súmula, que passou a atribuir responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade; inclusive do Estado. Desde que o seu uso, sendo ilícito, prevê sanções, requer que novos procedimentos se ajustem no sentido de se dar o sentido exato pretendido pelo legislador.

Palavras-chave: *Poder de Polícia - Contenção de Pessoas - Uso de Algemas - Procedimento Operacional Padrão - Discricionariedade.*

ABSTRACT

The study at hand aims to verify the legal evolution that seeks the appropriateness of the use of handcuffs by the Military Police of Mato Grosso, taking into account the issue of Binding Precedent No. 11 of August 13, 2008, which was intended to prevent the debasement of human dignity. Thus, perform a comparative performance between local and other institutions of other states of the Federation on the subject. Assuming that; prior to the issue of the legal filing; this act was being performed, mostly within the internal regulation of the military police corps; through standard operating procedure which, of course, interprets and complies with current legislation. The research seeks to infer the consequences after the issuance of said Gist, who went on to assign disciplinary, civil and criminal liability of the agent or authority; including the State. Provided their use is illegal, impose sanctions, and requires new procedures that fit in order to give the exact meaning intended by the legislature.

Keywords: *Police Power - Restraint of Persons - Use of Handcuffs - Standard Operating Procedure - Discretion.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública pela UFMT e Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

O ponto alto da contenção de pessoas bem como os seus aspectos legais encontrou o seu grau de avaliação nos recentes protestos ocorridos no País, por ocasião da realização da Copa das Confederações, em junho de 2013. Na oportunidade, especialistas apontaram quais foram as normas, técnicas e táticas que PMs precisaram empreender. Pode-se observar que a norma seguida foi a de contenção de forma escalonada e proporcional à agressão. Opta-se em não se usar arma letal e o uso da força é seletivo, porém, não é possível como tática a PM ir desarmada acompanhar protesto, embora a PM de São Paulo tenha criado uma “Tropa do Braço” especializado em artes marciais.

Notaram-se diferenças nas atuações das PMs das Unidades Federais do País. A Brigada Militar (RS), nos protestos em Porto Alegre, não usou munição de impacto controlado, entretanto, usou em Santa Maria. Em São Paulo, o uso de munição de impacto controlado é corriqueiro e, no Rio, até tiros com munição real foram usados na repressão a manifestantes.

Agir de forma escalonada e proporcional, com menor letalidade possível, é a doutrina adotada mundialmente para ações em caso de distúrbios civis. Está escrito, por exemplo, na Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que criou em 1979 o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL.

O documento foi ratificado em 1999, no 8º Congresso das Nações Unidas (ONU) sobre Prevenção de Crimes, realizado em Havana. O código estabelece protocolos para uso de armas e de algemas, e para controle de multidões. Considera ainda o uso da arma de fogo como sendo uma "medida extrema". Responsabiliza os governos a punir, de acordo com a legislação, o uso arbitrário da arma de fogo como delito criminal. O controle de distúrbios é feito em etapas, com tropas dispersas em camadas.

Esses enfrentamentos serviram para avaliar diversos procedimentos. Por se tratar de abordagens e contenções de pessoas é que o presente estudo escolheu como assunto o uso de algemas. Anteriormente à edição da Súmula Vinculante, o uso de algemas seguia o disciplinamento das corporações que se baseavam na evolução

jurídica relativa ao tema, inscrito em decretos ou; propriamente, nos Procedimento Operacional Padrão.

Assim, considerando a prática no passado e, após a edição da referida Súmula, conforme exposto, fica a seguinte indagação: e o uso das algemas por parte dos agentes policiais militares da PMMT, como está sendo realizado? Aquém do que se espera em relação ao cumprimento da Súmula nº 11? Talvez... Ou, estritamente dentro do cumprimento legal, haja vista operação padrão nesse sentido e também por não haver registro até o presente momento acerca do seu descumprimento; ficando estas como as hipóteses do referido estudo, a serem ou não confirmadas.

Entende-se como necessário verificar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso se já ocorreu também essa consolidação; haja vista a edição de POP (Procedimento Operacional Padrão) atuando nesse sentido, buscando a pesquisa como objetivo geral verificar a evolução legal que intenta a adequação do uso de algemas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, levando em conta a edição da Súmula Vinculante nº 11.

Para que isso seja possível, havemos de verificar o arcabouço jurídico nas corporações militares do país que tratam do tema; destacar a corporação que possua melhores elementos para efetuar uma avaliação sobre o uso de algemas; comparar a evolução do uso de algemas pelas polícias militares de outros Estados da Federação, com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Por fim, considerar nessa comparação os conhecimentos técnicos e legais dos agentes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. No intuito de se almejar esses resultados, evidentemente que se fará necessário efetuar como procedimento metodológico, a pesquisa documental bibliográfica histórica, tendo como apoio a monografia de Santos (2006), devidamente referenciada ao final do presente estudo.

1. A CONTENÇÃO DE PESSOAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS

A contenção de pessoas é um ato que pode surgir após uma abordagem. De acordo com a definição de Pinc (2006)

É um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não.

A abordagem policial, no entanto, precisa ter respaldo em lei, cabendo ao policial o direito e dever, que lhe dão poderes de iniciar e conduzir o encontro. Evidentemente que se trata de uma situação de risco para o policial, pois, haverá sempre a possibilidade real de a pessoa abordada reagir contra ele. Daí a necessidade de, ao ser abordado, a pessoa siga as orientações do policial, o que, via de regra, nem sempre é seguida.

Neste momento, pode ser que o policial necessite usar da força para manter a ordem e, assim, cumprir a lei. Neste aspecto, ao se referir à atividade policial, Delord; Sanders, 2006 *apud* Pinc, 2006, destaca a natureza particular do mandato que a autoriza a utilizar a força com o objetivo de manter a ordem pública, o que compreende fiscalizar, deter, prender e até mesmo, sob circunstâncias justificáveis, ferir ou matar. Portanto, há, e não podemos nos evadir desse risco inerente da atividade, da necessidade de uso da violência física para restabelecer a ordem, de acordo com os requisitos dos fatos.

Percebem-se, ao pesquisar sobre o tema para elaboração do presente trabalho, a carência no Brasil de fundamentos legais que especifique de uma forma **segura e objetiva** as ocasiões em que essa força policial deva ser aplicada. A nosso ver, cabe ao policial a dosagem do grau que deverá utilizar-se no momento desse encontro, haja vista o poder discricionário autorizando-o para tal investidura, daí a subjetividade de suas ações.

Entende-se que para essa lacuna entre a objetividade e a subjetividade dada ao agente; faça-se imperativo uma padronização. Assim, surgem os procedimentos operacionais, que na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, como nas demais unidades federativas, se conhece pela sigla POP – Procedimento Operacional Padrão, tema que ainda será abordado no presente estudo apropriadamente. Estes procedimentos operacionais descrevem e orientam a conduta adequada diante dos possíveis eventos.

Os procedimentos operacionais padrão procuram estabelecer uma cisão entre a discricionariedade e a arbitrariedade, firmando o agente no estrito cumprimento

das leis, posto que a “força é toda intervenção compulsória sobre um indivíduo ou grupo de indivíduos reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão” (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006). Em nosso país, o uso da força policial ocorre com o emprego de algumas técnicas de defesa pessoal e recursos materiais, tais como *algemas*, armas de fogo, gás de pimenta, bastões e equipamentos de proteção individual, quando disponíveis.

O uso de algemas encontra-se num nível em que surge como alternativa quando uma pessoa oferece certa resistência em caso de uma prisão, geralmente resistência passiva, pois não se trata de uma agressão ao policial, porém, somente resistência à prisão. É necessária a contenção dessa pessoa, protegendo não somente a ela, mas o agente e as demais pessoas envolvidas no ocorrido.

Conter pessoas que se encontram em atitudes suspeitas ou violando a lei obedece a um extenso dispositivo legal que vai desde a lei maior, a nossa Constituição Federal, e todos os mandamentos infraconstitucionais, como o Código Penal, Processo Penal e Militar, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente até as leis extravagantes que protegem os direitos humanos.

Destarte; o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Pinc (2008) tem previsão já no Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil (1830), no Capítulo VI, no Título Da Ordem da Prisão. Consta ser o primeiro dispositivo legal a tratar sobre o uso de algemas no Brasil, quando traz em seu artigo 180, o seguinte disciplinamento: “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o emprego da força é proibido”.

Depois, o assunto algemas somente é tratado em 1871, por meio da lei nº. 2033, de 20 de setembro, regulamentado pelo Decreto no. 4824, de 22 de novembro do mesmo ano:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.

No ano de 1940, o Código de Processo Penal Brasileiro, por intermédio do Decreto-lei Federal n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informa em seu art. 284: “Não

será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. E no art. 292:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto-subscrito também por duas testemunhas.

Somente em 1950, o Estado de São Paulo cria o Decreto Estadual n. 19.903, de 31 de outubro daquele ano, regulamentando pela primeira vez o emprego de algemas pelas forças policiais, com a seguinte redação:

Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

§ 1º Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

§ 2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

§ 3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

A evolução do disciplinamento do uso de algemas ainda pode ser observada no Código de Processo Penal Militar (1969) pelo Decreto-lei Federal n. 1.002 de 21 de outubro de 1969, quando procura conter a exacerbação e imoderação por parte do agente, ao impor no seu art. 242:

Art. 234 O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

No bojo das regulamentações internas, nota-se o uso do poder discricionário, amparando a forma como poderiam continuar fazendo uso deste meio de contenção, altamente necessário à segurança destes executores da lei, porém, resguardando os policiais sem ferir também a integridade do cidadão que fosse algemado.

O artigo 28a do Código de Processo Penal Brasileiro, por exemplo, reza o seguinte: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Já o art. 292 do referido Código, acrescenta:

Art. 292 Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto por duas testemunhas.

O uso da força possui previsão legal também no art.234 do Código de Processo Penal Militar, praticamente uma repetição do Decreto-lei Federal n. 1.002, de 1969; com a seguinte redação:

Art 234 O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscripto pelo executor e por duas testemunhas.

Para a elaboração do presente estudo, efetuamos uma pesquisa bibliográfica dos procedimentos acerca do referido tema nas Polícias Militares do nosso país, do qual destacamos o trabalho “O Emprego de Algemas e a Súmula Vinculante nº 11”. O referido estudo faz parte do curso de bacharelado em Ciências Policiais em Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, de Paulo Sérgio dos Santos. Importante avaliação faz o citado trabalho, apresentando como questões controvertidas as “decisões reiteradas sobre matéria constitucional, contrário ao que se observa na edição da Súmula Vinculante nº 11”. E ao trazer esses desdobramentos, apresenta farto material das Polícias Militares do Estado de São Paulo e de Minas Gerais.

Desta forma, baseado em Santos (2008), iniciamos, primeiramente, pelo Manual de Prática Policial da Polícia Militar de Minas Gerais, que, ao procurar seguir os princípios essenciais, dispôs quatro tópicos que norteiam os procedimentos do agente no desempenho de sua função: a Legalidade, a Necessidade, a Proporcionalidade e a Conveniência.

Esses tópicos, resumidamente, consistem na necessidade de o policial possuir conhecimento das leis que regulamentam o emprego da força e ter de estar preparado tecnicamente para realizar o emprego da força de maneira correta.

Também acerca da real necessidade de se fazer o emprego da força, tem-se aqui a avaliação da capacidade de justificar o emprego da força, tendo em vista que, se não haver outro modo de cumprir a lei senão com o emprego da força.

O emprego da força deve ser sempre proporcional à reação do cidadão a ser detido, observando-se que no momento em que o emprego da força passa a ser desproporcional, o policial incorre no abuso de poder. Por fim, é necessário considerar a conveniência do emprego da força, pois dependendo do local em que se encontra e dos meios utilizados pelo infrator, temos que arrazoar a capacidade de resolução da situação sem que sejam criados transtornos maiores. O ato de conter pessoas é muito confundido com o ato de se empregar força para imobilizar pessoas. Porém o que ocorre é que a contenção é um procedimento anterior ao emprego da força, pois é feita através de mecanismos apropriados para tal ação.

A contenção de pessoas é uma atitude preventiva, que tem como objetivo principal a prevenção do agravamento de ocorrências, assim como preleciona o Manual de Prática Policial de Minas Gerais, quando cita os fatores observados na decisão empregar algemas.

2. A CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como poderemos observar ao final desta explanação, a Polícia Militar do Estado de São Paulo tornou-se exemplo a ser seguido, pois readequou suas normas de Procedimento Operacional Padrão, seguindo o disposto pela Súmula Vinculante nº 11, no que se refere ao emprego de algemas aos detidos.

O artigo científico “O Emprego de Algemas e a Súmula Vinculante nº 11”, de Paulo Sérgio dos Santos, da Academia Militar do Barro Branco; ao analisar os procedimentos padrões operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, trouxe para o debate acerca do tema, importante e fundamental contribuição, do qual o presente estudo buscou subsídios para um entendimento do uso de algemas também pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

De acordo com Santos (2008):

O emprego de algemas foi regulado por muitos anos pelo Decreto Estadual nº 19903/50, da qual permitia o uso de algemas, excepcionalmente, para conduzir

delinquentes presos em flagrante delito, desde que oferecessem resistência ou tentassem a fuga; para conduzir os ébrios, os viciados e os turbulentos apanhados em prática de infração e que devessem ser postos em custódia, desde que seu estado de extrema exaltação tornasse indispensável o emprego de força. Para transportar, ainda, de uma dependência para outra, presos que, pela sua periculosidade, pudessem tentar a fuga durante a diligência, ou tivessem tentado ou oferecido resistência quando da prisão.

Conforme relato o estudo em referência; o decreto ainda impõe ao policial, que fizesse uso das algemas, a obrigatoriedade de se justificar por escrito o ato, devendo ainda as delegacias de polícia possuir livro próprio para registro das ocorrências que tiveram a utilização de algemas pelos policiais (publicado no Boletim Geral PM nº 141/73, reeditado pelo de nº111/97).

Deduz-se então que a Polícia Militar do Estado de São Paulo possui normas internas que regulam o uso das algemas a seus agentes, que se descumpridas poderão acarretar em sanções disciplinares. Inclusive uma dessas normas é o Procedimento Operacional Padrão (POP), da qual estabelecem uma sequência padrão de ações a serem seguidas pelos policiais militares em diversas situações de ocorrência.

O arcabouço jurídico da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao tratar do presente tema, apresenta amplitude de elementos já no âmbito de sua aplicabilidade, e por essa razão, trazemos a seguir uma avaliação resumida do uso das algemas, antes e depois da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Vale dizer que o ponto crucial da questão não é o exatamente o uso de algemas, mas, as situações de efetiva necessidade e nas condições imperiosas de sua utilização como um recurso. O que pretende se combater é o uso indiscriminado, senão imoderado de algemas, sendo este o fim almejado pelo legislador.

A liberdade é um direito natural do homem e seu cerceamento fere a sua dignidade. Portanto, para usar a algema, retirando do cidadão esse direito, somente pelo amparo legal, cujo excesso caracterizaria um atentado à liberdade de locomoção, crime de Abuso de Autoridade, Lei nº 4898/65, além da responsabilidade civil e consequências disciplinares através de seus Regulamentos Disciplinares.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 11, esse ato teve o seguinte disciplinamento:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia; por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Conforme Santos (2008) observa; levando em conta o emprego das algemas e a súmula Vinculante nº 11, “(...) com esse dispositivo, todo o agente que fizer uso das algemas deverá justificar por escrito o feito, podendo ser no próprio Relatório de Serviço Operacional, o RSO”. Alerta uma vez mais, que a exposição indevida do preso à mídia deverá também ser observada. A consequência dessa alteração que obriga a condução dos infratores escoltados sem as algemas faria com que se aumentasse o número de policiais empregados, algo descabido na atualidade, devido às diversas atividades desempenhadas pela polícia.

Outra questão surge após a edição da Súmula Vinculante nº11, da qual Fudoli (2008), em seu artigo “Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF” atinou para o que tange ao “fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física de qualquer pessoa”.

Será que o STF aceitará que a pessoa presa ou que deva ser presa seja algemada com base exclusivamente na natureza do crime, por exemplo, homicidas, poderiam ser sempre algemados, ainda que bem comportados durante o processo, ao passo que os estelionatários não, ou será exigido, para a colocação de algemas no preso uma conduta concreta demonstrando periculosidade (exemplo: o réu que olha de forma ameaçadora para a vítima em audiência)? E mais: tendo em vista o inato desejo de liberdade do ser humano, será que não haveria fundado receio de fuga em toda execução de uma prisão (em flagrante ou não), e mesmo em toda situação na qual o preso vislumbre a possibilidade de fuga (por exemplo, em uma audiência judicial à qual comparece escoltado)? (FUDOLLI, 2008).

Por conta dessa questão, Fudoli (2008), destaca:

Isto faz com que pensemos se a análise ao se empregar as algemas deverá ser pelo critério da possibilidade de uma atitude adversa pelo preso por aquilo que ele cometeu (análise implícita), ou por aquilo que ele ‘visivelmente’ tem demonstrado através de suas atitudes (análise explícita).

Entretanto, temos de considerar que independentemente da decisão a ser tomada pelo policial militar na ocorrência ou na escolta do preso em se fazer valer das algemas, haverá a necessidade que se haja a devida justificativa escrita por parte do agente do Estado. Podemos inclusive concluir que a dúvida por parte do policial

militar no uso ou não das algemas para uma prisão favorece a ele mesmo, pois isso é considerado como sendo um temor justificável.

Exemplo disso, conforme Fernando Capez (*etti allii* 2008), “são os casos de prisão em flagrante delito, que na dúvida, poderá o policial militar fundamentar posteriormente o uso das algemas, não se consubstanciando tal conduta como sendo crime de Abuso de Autoridade (informação verbal)”. Nesse mesmo raciocínio, observa:

Não configura crime de Abuso de Autoridade, pois deve se existir o dolo de agir contrário às normas, sendo fato atípico o emprego de algemas da qual o policial militar, na dúvida, a utilizou crendo estar fazendo o correto, se justificando por escrito, não será passível de nulidade na fase judicial.

Com o advento da Súmula Vinculante, em 13 de agosto de 2008, a Polícia Militar do Estado de São Paulo alterou alguns pontos quanto a sua forma de empregar as algemas, após estudos, da qual visou à consonância dos POP's (Procedimentos Operacionais Padrão) com a atual Súmula Vinculante n.º 11.

Santos (2008) nos preleciona que esta atualização visou se alinhar com outros diplomas legais nacionais, como a Constituição Federal, Código de Processo Penal e Penal Militar, ECA e Lei n.º 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), além de cumprir com o disposto pelos tratados internacionais da qual o Brasil faz parte, que regulam o emprego de algemas direta ou indiretamente, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.

Estes pontos estudados deram origem a Doutrina Operacional de processo n.º 5.01.00, que estabeleceu conceitos e explanações legais quanto ao emprego de algemas a ser seguida pela instituição, que da qual gerou complementos aos POP's (Procedimentos Operacionais Padrão).

Esta Doutrina Operacional visa respeitar à integridade física e moral do preso, prevista na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIX, “Art. 5º, III, CF – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; e ainda o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, que preceitua de como deve ser a conduta do policial em sua atividade fim. De acordo com Santos (2008), “esta

doutrina operacional expõe o significado do ato de algemar, sendo um processo de imobilização para condução segura tanto para o preso quanto para o policial militar”.

As algemas, conforme o exposto na doutrina; somente deverá ser empregada, depois de observada a real necessidade comprovada para cada caso concreto. A força só poderá ser utilizada pelos policiais no estritamente necessário; sendo que nunca deverá deixar de lado a proteção da Dignidade Humana do preso. O policial deve estar ciente de que qualquer desvio poderá ser considerado como crime de abuso de autoridade ou até mesmo de tortura dependendo da gravidade do fato, além do crime de improbidade administrativa.

Esta Doutrina Operacional deu origem a Instrução Continuada do Comando sobre emprego de algemas; ICC n.º 08-005, de setembro de 2008, e também, como citado anteriormente, modificou o POP. Um deles foram os POP's de Ato de Algemar e Ato de Retirada das Algemas, revisados na PMESP, em 29 de dezembro de 2008, ou seja, 4 (quatro) meses após a edição da súmula. Estes POP's acrescentam a justificativa por escrito como fator preponderante ao policial militar que fizer uso das algemas, que deverá ser feita no próprio RSO, Relatório de Serviço Operacional, ou dependendo da ocasião e desdobramentos, através de Parte Circunstanciada elaborada pelo policial militar.

3. OS CONHECIMENTOS TÉCNICOS E LEGAIS DOS AGENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

A principal ferramenta de trabalho de um PM está na interpretação escorreita das normas legais, no intuito de alcançar o fiel cumprimento da lei e o "fazer cumprir a lei" em defesa da sociedade, para a preservação da ordem pública.

A Polícia é a realidade do Poder de Polícia, é a concretização material deste, isto é, representa em ato a este. O Poder de Polícia legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o poder da polícia. O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades". (São Paulo: RT, 1999, p. 203)².

² Apud Santos (2006). O Uso de Algemas na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. CFO – Curso de Formação de Oficiais. Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande, 2006.

O art. 5º, inciso II, ainda da Constituição Federal preleciona: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Enquanto ao cidadão comum é permitido movimentar-se no vazio deixado pela lei; ou seja, ele pode fazer em regra tudo o que não lhe seja vedado em mandamento legal, de outro lado, os integrantes da Administração Pública devem fazer apenas o que a lei permite em face da observância aos princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e, ainda, eficiência, nos termos do artigo 37. Também da Carta Magna, "as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 130)³,

O ato de polícia tem três atributos básicos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade, ou seja, é caracterizado pela livre escolha da oportunidade e da conveniência do exercício do poder de polícia, além dos meios - lícitos - necessários para a sua consecução, pela execução direta e imediata da decisão, sem intervenção do Poder Judiciário, exceto os casos em que a lei exige ordem judicial, bem como, pela imposição das medidas adotadas, de modo coativo.

Exatamente como um contraponto à liberdade do cidadão comum, que pode movimentar-se no vazio deixado pela lei, a discricionariedade possibilita ao policial militar um nível de escolha de oportunidade essencial ao êxito do trabalho de quem pode estar no lugar certo e no momento certo para agir. Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ define discricionariedade como sendo:

...a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente...

Conforme explanação de Santos (2006), no Estado de Mato Grosso; diversas leis, notadamente as complementares demonstram a evolução ao acrescentar;

³ Op Cit.

⁴ Citado por SANTOS (2006).

suprimir, vedar ou alterar dispositivos e caputs, pelos quais fixam efetivos, reestruturam carreiras, fixam subsídios, alterando a sua estrutura e organização básica e, no que interessa ao estudo em referência, também instituindo o Sistema de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A Lei Ordinária nº 6.388, de 03 de janeiro de 1.994⁵; do então governador Jayme Veríssimo de Campos, instituiu o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, atendendo ao que dispunha o Artigo 68 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que indicava ser o “ensino ministrado nos estabelecimentos militares regulado por legislação específica”. Dessa forma; o Estado de Mato Grosso; mantém sistema próprio de ensino; com a finalidade de proporcionar ao respectivo pessoal a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização. Proporciona assistência educacional aos seus dependentes, compreendendo o planejamento, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação do Ensino Profissional e do Ensino Pré-escolar, 1º e 2º graus, na Corporação.

O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem a sua mais recente atualização pela Lei Complementar nº408, de 01 de julho de 2.010

Destarte, o Ensino na Polícia Militar Corpo de Bombeiros Militar tem como finalidade:

- I - formação de oficiais, de sargentos, de cabos e de soldados, objetivando dar-lhes condições de exercer as funções e atividades inerentes aos respectivos postos e graduações através do Curso de Formação de Oficiais (CFO), do Curso de Formação de Sargentos (CFS), do Curso de Formação de Cabos (CFC) e do Curso de Formação de Soldados (CFSd);
- II - atualização e ampliação de conhecimentos técnicos e profissionais dos capitães, habilitando-os ao exercício de funções de oficial de Estado-Maior, que compreende o nível estratégico, através de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- III - atualização e ampliação de conhecimentos técnicos e profissionais dos oficiais superiores, habilitando-os ao exercício de altos comandos, para o exercício de funções de nível político-estratégico, através dos Cursos Superiores de Polícia (CSP) e de Bombeiro Militar (CSBM);
- IV - atualização e ampliação de conhecimentos técnicos e profissionais dos subtenentes e sargentos, através do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- V - adaptação de oficiais, visando o preparo funcional ao posto inicial do Quadro de Oficiais de Saúde, através de Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CAOS);
- VI - habilitação de Oficiais, visando o preparo funcional ao posto inicial do Quadro de Oficiais Administrativos, através de Curso de Habilitação de Oficiais (CHOA);

⁵ Governo do Estado de Mato Grosso. Casa Militar. Disponível em www.casamilitar.mt.gov.br

VII - adaptação de Praças do Quadro Especial, visando atualização e ampliação do conhecimento dos promovidos, habilitando-os ao exercício das funções de cabo e sargento, através do Estágio de Adaptação de Praças do Quadro Especial (EAPQE);
VIII - especialização de oficiais e praças para ocupação de cargos e exercícios de funções e atividades que exigem conhecimentos e técnicas especiais.

Destacamos abaixo, os níveis do Ensino na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar:

I - Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiros Militar (CSBM), em nível de pós-graduação, visando a atualização e ampliação de conhecimentos de oficiais superiores, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), em nível de extensão ou pós-graduação, visando o preparo para o exercício de funções de oficial superior, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

III - Curso de Formação de Oficiais (CFO), em nível de graduação, visando o preparo técnico-profissional para o exercício de cargos e funções inerentes a oficiais subalternos e intermediários, com carga-horária de, no mínimo, 3.800 (três mil e oitocentas) horas-aula;

IV - Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CAOS), visando o preparo funcional de candidatos selecionados para o ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais de Saúde da PMMT, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

V - Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), em nível superior, visando o preparo funcional de candidatos selecionados para ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais Administrativo, Músico e Conductor Operacional, com carga horária de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas-aula;

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), visando a ampliação e atualização de conhecimentos técnico-profissionais de sargentos, com carga-horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

VII - Cursos de Formação de Sargentos (CFS), visando a formação básica técnico-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes às graduações de sargentos, com carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas-aula;

VIII - Cursos Formação de Cabos (CFC), visando a formação técnico-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de cabo, com carga horária de, no mínimo, 300 (trezentas) horas-aula;

IX - Curso de Formação de Soldados (CFSD), visando a formação básica técnico-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de soldado, com uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula;

X - Estágio de Adaptação de Praças do Quadro Especial (EAPQE), visando a ampliação de conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das diversas funções e atividades inerentes às graduações de cabo e sargento, com carga horária mínima 60 (sessenta) horas-aula;

XI - Cursos e Estágios de Especialização e Extensão de Oficiais e de Praças, visando o preparo para o exercício de funções e atividades que exijam conhecimentos especializados ou complementação de conhecimentos e técnicas já adquiridos, os quais serão tratados conforme diretrizes expedidas pela Diretoria de Ensino, e Pesquisa da PMMT e CBMMT.

Vale registro a alteração recente na Lei nº 231, de 15 de dezembro de 2005⁶, cuja concepção dada pelo seu art. 11, dos requisitos para ingressos nas carreiras militares, estabelecia entre outros, no inciso IX, “ter, no mínimo, o ensino médio completo”. De acordo com a Lei Complementar nº 529; de 31 de março de 2014; em seu art. 6º que trata do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), passou a exigir para a inscrição no Curso de Formação de Oficiais (CFO), que o candidato tenha a graduação de Bacharel em Direito, legalmente reconhecida, mas que, cuja vigência aguarda ainda a publicação de próximo edital.

Assim, considerando o exposto, podemos afirmar que os conhecimentos técnicos e legais dos policiais têm o condão de respaldar a integridade física dos envolvidos em conflitos. Posto de outra forma; vejamos como esses conhecimentos são aplicados, baseados nos critérios operacionais.

O Procedimento, criado pela Diretriz de Ação Operacional n.008/PM-3/96, faz analogia com o teve a missão de realizar um indicativo sobre o uso correto de algemas pelos componentes em serviço no policiamento ostensivo. Essa diretriz em apreço faz analogia com o art. 234 do Código de Processo Penal Militar, restringindo também o uso de algemas, “a algema não deverá ser utilizada indiscriminadamente em todos os presos. É considerado um equipamento de reforço de que dispõe o policial militar para utilização em casos especiais, plenamente caracterizados”.

Em seu POP (Procedimento Operacional Padrão) 102, por exemplo, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso dispõe as etapas de preparação e execução do uso de algemas, como EPI (Equipamento de Proteção Individual), descrevendo o ato de algemamento, o emprego da força, e as respectivas normas operacionais. No que cabe à preparação do EPI (Equipamento de Proteção Individual) e das algemas:

O equipamento individual deve ser adequado e ajustado para seu uso de forma confortável, para que não cause empecilho quando houver necessidade de seu uso. O policial deve conservar os equipamentos sob sua guarda, a fim de não afetar seu funcionamento e conseqüentemente para um melhor aproveitamento. Entende-se que os equipamentos de proteção individual têm como objetivo principal subsidiar a ação do policial na execução seu serviço de forma segura e atentando para as normas de segurança do trabalho. A disponibilidade desses meios ao policial, bem como, o treinamento para o seu uso correto caracteriza a materialização da aplicação dos direitos humanos aos agentes responsáveis pela fiscalização do

⁶ Alterações constantes no corpo do texto da lei.

cumprimento das leis (Tratados e Convenções Internacionais os quais o Brasil é signatário).

E, quanto ao ato de algemas, assim define:

O ato de algemar se justifica:

- 1) para garantir a integridade física do preso e da GU;
- 2) dissuadir o preso de qualquer reação contra a GU ou fuga;
- 3) o preso sabe que aquela poderá ser sua última chance de fuga (cavalo doido). Há que se ter em mente que o ato de algemar gera uma sensação de incapacidade (pode gerar também constrangimento), motivo pelo qual muitas das vezes, ocorre reação natural por parte da pessoa em aceitar tal condição, principalmente quando se trata de pessoas que não cometeram delitos tidos como “graves” (aqueles que atentem contra a vida ou a integridade física das pessoas).

O mesmo Procedimento Operacional Padrão ainda comenta a doutrina operacional invocando a Súmula Vinculante nº 11, a art. 234, § 1º e art. 242 do CPPM, bem como o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, de 11 de novembro de 2004. Aborda ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, observando o seguinte:

a. Apreensão de Adolescente: De acordo com o Art. 172 o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial (Delegado) competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

b. Apresentação de criança: Em se tratando de criança infratora em flagrante de ato infracional será apresentada ao Conselho Tutelar competente, vedada sua condução a qualquer unidade policial de acordo com o Art. 262, I - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as crianças serão apresentadas à autoridade judiciária (Juiz), na forma a ser regulamentada pelo Poder Judiciário Local

c. Transporte de Adolescente ou criança: “art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.

d. Observação: “não se esquecer de realizar a busca pessoal nas pessoas a serem conduzidas na viatura”.

Constrangimento contra criança ou adolescente: Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a 2 anos.

No que concerne à discricionariedade, cujo ato, leva o agente a considerar a necessidade de se algemar um cidadão, tendo como parâmetro a imprevisibilidade do comportamento humano, tais atribuições das polícias militares se embasam a um poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

E este poder de polícia lhe confere decidir sobre o que fazer em situações diferenciadas. É a chamada discricionariedade, que nas palavras de Meirelles (2001), assim se define:

A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o Poder de Polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir os fins, que é a proteção de algum interesse público.

Logo, cabe ao policial a decisão de fazer ou não o emprego das algemas, lembrando que todo fato ocorrido em decorrência de suas atitudes são de sua inteira responsabilidade. Desta maneira, o mais prudente seria o emprego de algemas como padrão, e não utilizá-las deverá ser uma exceção.

Há, entretanto, de se ter em mente a moderação. Daí porque se ressalte que mesmo no emprego de algemas discricionário, é necessário ponderar sobre a sua real necessidade, pois, de acordo com Manual Básico de Policiamento Ostensivo da IGPM, “Segurança - é a certeza, a confiança, a garantia, a condição de estar seguro. Basicamente é estar cercado de todas as cautelas necessárias para a eliminação dos riscos de perigo”. Cabe lembrar ainda que o princípio da proporcionalidade deve sempre ser mantido ao decidir, por exemplo, quando utilizar mais de uma algema para a condução de um cidadão, pois como afirma Gasparini (2005): “Os atos administrativos não podem ser praticados quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado”.

Resta, pois, avaliarmos a respeito da imprevisibilidade do comportamento humano que, no momento em que um cidadão se vê limitado em seu direito de ir e vir, pode ter um comportamento totalmente inesperado, com resultados

desastrosos à incolumidade de todos que o cercam naquele momento. Vejamos o que diz Bezerra (2006):

O comportamento imprevisível é um mecanismo psíquico de todo ser humano, e este está vulnerável a forças externas e internas (chamamos na psicanálise de predisposições constitucionais e biopsicossociais), o comportamento do ser humano dependerá de como as forças internas e externas forem experimentadas na psique o que determinará por toda vida deste ser humano os seus comportamentos.

Um exemplo de força interna é a motivação do ser humano, pois esta, não é mais considerada tão previsível como antes, já que o comportamento passa a ser entendido como realmente é, ou seja, um agente complexo e com reações emocionais muito diversificadas, muitas vezes consideradas irracionais. O comportamento imprevisível mostra que, para sua motivação, há que se atender às suas necessidades psicológicas e à estrutura de sua personalidade.

Só raramente os indivíduos têm preferências ou objetivos claros. Sobretudo, nem sempre têm tempo para calcularem suas atitudes em função dessas preferências. São levados a tomar medidas necessárias para se protegerem, o que pode obrigá-los a reconsiderar as finalidades de sua atuação no meio do percurso, ou a inventar ou descobrir outras, a "racionalizarem" sua ação. É, portanto, ilusório considerar comportamento humano sempre refletido, isto é, avaliado a partir de objetivos previamente fixados.

Para ilustrar desfechos nesse aspecto, lembramos de duas ocorrências, com resultados trágicos, ambas ocorridas em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, respectivamente. Começemos pela ocorrência de Itaquiraí/MS. De acordo com o noticiário do Diário do Mato Grosso do Sul on-line, citado por Gomes (2006):

Um pecuarista de Itaquiraí/MS, acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50, quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, porque pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado.

Não se tem notícia, no âmbito que se propõe o presente estudo; de alguma ocorrência em que **o uso indevido das algemas por parte de um policial militar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso** tenha sido de forma imoderada ou indiscriminada, nem antes, nem tampouco após a vigência da Súmula Vinculante nº 11.

Houve um caso, no Estado de Mato Grosso, especificamente no prédio da Superintendência da Polícia Federal, em Cuiabá, logo, de outra competência, em que um homem, Asael de Souza Mato, 42, preso com quatro quilos de cocaína pulou do

8º andar. Conforme o noticiário⁷, da época, visto que o fato ocorreu em abril de 2009, o preso aguardava para prestar depoimento em uma das salas da delegacia de repressão ao tráfico algemado com uma das mãos ao banco de ferro. No entanto, quando o agente federal o soltou para levá-lo ao interrogatório, Asael empurrou o policial e com um forte tranco se atirou de cabeça pela vidraça da sala. O agente federal se feriu tentando, sem sucesso, segurá-lo, entretanto, o preso acabou morrendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a edição da Súmula Vinculante nº 11, em 13 de agosto de 2008, para se usar as algemas exige-se que se cite e se justifique em documento específico ou relatório operacional, ou mesmo, por exemplo, no próprio Boletim de Ocorrência da PM. Não o fazendo, o algemamento torna-se injustificado, o que poderá abrir a possibilidade de anular a prisão do detido, ou até mesmo acarretar a nulidade de todo o processo do réu pelo Judiciário.

Essa assertiva toma um vulto importante quando essa nulidade do infrator de um delito, devido o emprego de algemas de forma injustificada, causará imediatamente o relaxamento da prisão pelo juiz, mesmo não havendo dúvida quanto ao cometimento do delito pelo acusado. O indiciamento por Abuso de Autoridade do agente do Estado, caso comprovado o dolo no uso, também poderá ocorrer.

Apesar da punição, se houve alguma anomalia imediatamente após a edição da Súmula Vinculante nº 11, podemos elencá-la no rol das necessidades plausíveis, já que são comuns até que uma lei efetivamente se consolide. Ademais, como foi exposto neste trabalho já em suas considerações finais, ficou patente que o uso de algemas sempre foi acompanhado de há muito, tanto pelas leis infraconstitucionais quanto pelos decretos, circulares que percorriam as corporações militares, levando a cabo o fim proposto à sua aplicabilidade.

Pelo tempo passado; mais de seis anos de sua edição, nota-se que não ocasionou consequências graves no tocante ao mau uso das algemas pelo policial e

⁷ Em diversos meios de comunicação locais, como, por exemplo, em www.olhardireto.com.br/noticias, em 02, de abril de abril de 2009.

com isso acarretando o livramento da condenação do infrator de um crime, ou seja, afastando a pretensão punitiva do Estado, e assim quebrando a Persecução Criminal.

Cabe, evidentemente, que todos aqueles que estejam envolvidos na missão de dar segurança à sociedade, e que para isso, tem o poder de polícia, o façam em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana, direitos estes protegidos pela Constituição Federal da República de 1988, no seu art. 5º; que dá legalidade aos atos de polícia, sim, porém, restringindo os casos específicos à liberdade da pessoa, individualizando-a; ou seja, cada caso é um caso.

Em consequência da edição da referida Súmula, cresce também a necessidade premente de se investir mais nos cursos de formação e, principalmente, nos de qualificação, responsáveis pelo aprimoramento dos conhecimentos dos integrantes de suas fileiras, para que esteja apto a usar o seu poder discricionário, que, embora restrito dentro de uma pseudo subjetividade, o façam atentarem para os ditames legais, posto que a polícia possui o Poder de Polícia, mas jamais esse poder deve ser exacerbado, imoderado e ilimitado, haja vista que o militar é, antes de tudo, um componente daquela sociedade cuja atribuição é a de lhe dar proteção e segurança.

Deve-se atentar para a motivação do ato. Qual motivo o leva a fazer essa ação, pois, a força é quesito necessário para a polícia cumprir sua função constitucional de preservação da segurança pública, seu excesso é punível, como o de abusar do uso de algemas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUDOLLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF.** São Paulo: JusNavigandi, 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11625> >. Acesso em: 14 de Setembro de 2014, às 9:00 hs.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Casa Militar. **Lei ordinária nº 6.388, de 03 de janeiro de 1.994.** Disponível em: < www.casamilitar.mt.gov.br/TNX/download.php?id=155 >. Acesso em 08 de outubro de 2014, às 21:15 hs.

_____. Casa Militar. **Lei Complementar nº 409, de 01 de julho de 2.010.** Disponível em http://www.iomat.mt.gov.br/do/navegadorhtml/mostrar.htm?id&edi_id=2626.. Acesso em 08 de outubro de 2014, às 21:15 hs.

_____. Polícia Militar. **Lei nº 231, de 15 de dezembro de 2005.** Disponível em <http://dgp.pm.mt.gov.br/canais.htm?id=128>. Acesso em 14 de outubro de 2014. Às 21:40 hs.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Lições de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros. 2001.

MORAIS, Alexandre de; CAPEZ, Fernando; GOMES, Luis Flávio e outros. **“O uso de algemas e o Supremo Tribunal Federal”.**

NOTÍCIAS STF. **11ª Súmula Vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe> >. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

PERES, Carlos Silvestre Tavares; VALTER, Roberto Augusto. **Mega Vademecum Jurídico.** Editora Suprema.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais.** São Paulo, 2007. Disponível em: < http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf >. Acesso em 10 de setembro de 2014, às 22:35 hs.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. **POP - Procedimento Operacional Padrão nº 102.** Cuiabá, MT: PMMT, 2009.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Boletim Geral da Policia Militar nº 141/73.** São Paulo, SP: PMESP, 1973.

_____. **Boletim Geral da Policia Militar nº111/97.** 1997. São Paulo, SP.

_____. **Doutrina Operacional: Processo n.º 5.01.00.** 2008. São Paulo, SP.

_____. **Instrução Continuada do Uso de Algemas.** 2008. São Paulo, SP.

_____. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar de São Paulo: M-14 PM.** 3ª Edição. São Paulo, SP: PMESP, 1997.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Abordagem a Individuo em Atitude Suspeita.** São Paulo, SP: PMESP, 2002.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Ato de Algemar.** São Paulo, SP: PMESP, 2008.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Ato de Retirada das Algemas.** São Paulo, SP: PMESP, 2008.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Abordagem a Individuo Infrator da Lei.** São Paulo, SP: PMESP, 2002.

SANTOS, Paulo Sérgio dos Santos. **O Emprego de Algemas e a Súmula Vinculante nº 11.** São Paulo: [s. ed.], 2009. Disponível em: < http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_7.pdf. > Acesso em 26 de outubro de 2014, às 13:40 hs.